

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 14.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 900.000\$ a dotação do artigo 144.º «Pagamento de serviços», sendo eliminada igual quantia na dotação do artigo 143.º «Despesas com o material».

Art. 2.º No orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa actualmente em vigor é feito o seguinte reforço de dotação:

Pagamento de serviços:

Artigo 12.º—Diversos serviços:

4) Abonos para pagamento de serviços não especificados:

e) Cargas e descargas 900.000\$00

No mesmo orçamento e na dotação abaixo designada é abatida a seguinte importância:

Despesas com o material:

Artigo 7.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

e) Portos 900.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:324

Estabeleceu o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 21:060 que do Gabinete do Ministro das Colónias, na sua viagem a Angola e Moçambique, faça parte uma ordenança.

Sendo necessário providenciar, quanto ao fardamento a usar, por essa ordenança, durante a referida viagem, o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Ministério e pelo Ministério das Colónias, determina que ela faça uso de uniforme de cor branca ou cinzenta do modelo que se acha estabelecido para os correios de Ministros. As despesas a fazer com êsses fardamentos saírao da verba arbitrada ao Ministro das Colónias, para despesas de representação, nos termos da última parte do § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 21:060.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1932.—O Presidente do Ministério, *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 21:101

Considerando que o § único do artigo 3.º do decreto n.º 20:071, de 8 de Julho de 1931, não permite que sejam excedidas as dotações das verbas orçamentais de despesa da colónia de Angola em vigor no corrente ano económico de 1931-1932, enumeradas no mapa n.º 2 anexo ao mesmo decreto;

Tendo-se reconhecido porém que circunstâncias excepcionais e imprevistas tornaram insuficientes as dotações de algumas das referidas verbas, impondo-se a necessidade de autorizar o seu reforço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo geral de Angola a reforçar, nos termos legais, as seguintes verbas das tabelas orçamentais de despesa para o corrente ano económico de 1931-1932:

Capítulo 7.º, artigo 269.º, n.º 3) «Combustível, lubrificação e sobressalentes para os serviços dos correios e telégrafos», com a quantia de angolares 66.000,00.

Capítulo 9.º, artigo 327.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento de semoventes do Departamento Marítimo», com a quantia de angolares 40.000,00.

Art. 2.º Fica a revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:102

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias as disposições applicáveis do decreto com força de lei n.º 18:582, de 10 de Julho de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1932. ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:103

Tendo chegado ao Ministério da Instrução Pública pedidos de informação sobre o significado e a latitude da expressão «exactidão nas doutrinas», inserta no artigo 13.º do decreto n.º 19:605, de 15 de Abril de 1931, quando de aplicar aos compêndios de História Pátria para o ensino secundário e do ensino técnico profissional, reconhece-se a necessidade de a esclarecer, para que os mesmos possam adaptar-se-lhes convenientemente.

Estes livros, como didácticos que são, têm por fim ensinar, formar os espíritos — e espíritos ainda naturalmente vibráteis, com capacidade receptiva superior às possibilidades criadoras e sem recursos críticos eficientes e legítimos.

A História de Portugal visa, além dos conhecimentos gerais que ministra, dentro da sua categoria, a formar portugueses; por isso a sua acção tem de ser eminentemente nacionalizadora.

Até o presente, mercê de circunstâncias conhecidas, o ensino da História de Portugal tem sido negativista e derrotista. Péssima foi a semente que lançou no espírito da nossa mocidade escolar a obra histórica de alguns escritores, mais artistas e filósofos do que críticos e historiadores, nada mais fazendo que desgostar os portugueses de serem portugueses.

A Ditadura Nacional, inspirada em princípios opostos aos que, até o seu advento, determinaram os governantes, entende que ao Estado compete fixar as normas a que deve obedecer o ensino da História.

Nesta há uma parte meramente expositiva, em que são indicados os factos, as datas, os nomes, e portanto inalterável, mas há também no ensino uma parte crítica — e essa é função do historiador. Tal historiador, tal atitude. Na falta de um juiz infalível dessas atitudes que são meramente subjectivas, o Estado, sem se arrogar a posse exclusiva duma verdade absoluta, pode e deve definir a verdade nacional — quer dizer, a verdade que convém à Nação.

Se os autores dos compêndios de história são os responsáveis pelos erros ou pelas verdades que defendem nos seus livros, o Estado é responsável pelo ensino que ministra nas suas escolas oficiais.

Nestas condições, os compêndios de História de Portugal procurarão, para poderem ser aprovados pelo Estado, fazer passar através dos princípios expostos neste decreto os conhecimentos históricos sobre que tiverem de se pronunciar. Tudo nêles deve contribuir para que os estudantes aprendam nas suas páginas a sentir que Portugal é a mais bela, a mais nobre e a mais valiosa das Pátrias, que os portugueses não podem ter outro sentimento que não seja o de Portugal acima de tudo.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os acontecimentos, as instituições e os homens do passado devem ser julgados dentro da sua época e dos seus objectivos e nunca transportados para os sentimentos particulares do hoje.

Art. 2.º Todo o feito que significa esforço da Nação, desde o início da História Pátria até o presente, deve ser exaltado, como bom e digno.

Art. 3.º Deve ser objecto de justificação e glorificação tudo quanto se tem feito, através dos oito séculos da História de Portugal, no sentido de fortalecer os seguintes factores fundamentais da vida social: a *Família*, como célula social; a *Fé*, como estímulo da expansão portuguesa por mares e continentes e elemento da unidade e solidariedade nacional; o *Princípio da autoridade*, como elemento indispensável do progresso geral; a *Firmeza do Governo*, espinha dorsal da vida política do País; o *Respeito da hierarquia*, condição básica da cooperação dos valores; e a *Cultura literária e científica*.

Art. 4.º Tudo quanto, pelo contrário, tem sido elemento de dissolução nacional, de enfraquecimento da confiança no futuro, falta de gratidão para com os esforços dos antepassados, deve ser objecto de censura.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:104

Convindo que de futuro o pessoal de vigilância do Conservatório Nacional passe a ser livremente admitido e dispensado quando não convenha ao serviço, e achando-se actualmente vago um dos lugares de vigilante do quadro daquele estabelecimento de ensino;

E encontrando-se igualmente vago um lugar de terceiro oficial da secretaria do mesmo Conservatório;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E extinto desde já o lugar de vigilante do